

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778872 - DF (2018/0295743-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR -
DF050140
AGRAVADO : LEONARDO GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA -
DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de publicidade enganosa.
2. Na via do recurso especial, o STJ só pode examinar os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, pois lhe é vedado o revolvimento do acervo fático-probatório do processo. Por isso, não é viável o conhecimento do alegado fato novo, porquanto não submetido previamente ao crivo das instâncias ordinárias. Precedentes.
3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes.
5. É decenal o prazo de prescrição aplicável à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.872 - DF (2018/0295743-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR - DF050140
AGRAVADO : LEONARDO GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a decisão unipessoal que conheceu em parte do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LEONARDO GOMES MOREIRA em face da agravante. Em síntese, alega o autor que adquiriu da ré uma sala comercial em centro médico, com a garantia de que poderia construir no local um mezanino. Afirma que a construção foi realizada, inclusive com prestadores de serviço indicados pela ré; porém, posteriormente, foi negada pela Administração Pública a concessão de "habite-se" total da unidade, porque se considerou irregular a construção do mezanino. Aduz que, em razão da ausência do "habite-se", não conseguiu obter alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades profissionais, circunstância que acarretou a desvalorização do imóvel. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 70.500,00, referente à diferença entre o valor do imóvel e os valor de mercado de imóveis semelhantes, além de danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta

pelo recorrido, para julgar procedente o pedido de indenização pela desvalorização do imóvel, a ser fixada em liquidação, nos termos da seguinte ementa ementa (e-STJ fl. 662):

"CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIRO. CIÊNCIA DA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DIRIGIDA AO JUIZ. EMBARGO DE OBRA. NÃO ISENTE RESPONSABILIDADE.

1. Havendo anuência da incorporadora no contrato de cessão de direitos, independentemente de a compra ter sido efetuada diretamente da incorporadora ou de terceiros, eventuais defeitos decorrentes da relação de consumo mantida entre os litigantes, devem ser reparados pela vendedora.

2. O direito de ação decorrente do descumprimento contratual obedece ao prazo decenal para extinção da pretensão da parte prejudicada, ante ausência de prazo específico estatuído pelo legislador.

3. Considerando que o juiz é o destinatário das provas, não se revela cerceamento de defesa, acaso as provas produzidas no caderno processual sejam suficientes para amparar o decreto sentencial, de forma fundamentada.

4. A mera circunstância de os órgãos públicos haverem embargado parte da obra, pela existência de mezaninos em desconformidade com o projeto originário, não isenta a incorporadora de responsabilidade.

5. Agravo retido não conhecido. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas. Apelação parcialmente provida".

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 206, § 3º, V, 402 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que: (i) está prescrita a pretensão indenizatória do recorrido, pois transcorrido prazo superior a 3 anos desde a aquisição do imóvel; (ii) não se pode falar em dano material oriundo de desvalorização do imóvel *"sem que o mesmo seja alienado a terceiros, em valor efetivamente menor que o esperado caso o prédio contasse com habite-se total"* (e-STJ fl. 787); (iii) a negativa da Administração Pública em conceder o habite-se final do empreendimento foi considerada ilegal nos autos da ação nº 2016.01.1.058290-9.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 947):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de publicidade enganosa.

2. É decenal o prazo de prescrição aplicável à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial.

3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

5. Na via do recurso especial, o STJ só pode examinar os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, pois lhe é vedado o revolvimento do acervo fático-probatório do processo. Por isso, não é viável o conhecimento do alegado fato novo, porquanto não submetido previamente ao crivo das instâncias ordinárias.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende que: (i) o exame do alegado fato novo não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não exige a reanálise fática dos autos; (ii) referido fato novo - consistente na decisão proferida nos autos de nº 2016.01.1.058290-9 - afasta a responsabilidade da agravante pelos danos supostamente sofridos pelo agravado; (iii) há divergência jurisprudencial dentro do próprio STJ a respeito do prazo prescricional aplicável; (iv) a Súmula 211/STJ é inaplicável, haja vista o debate da matéria contida nos arts. 402 e 927 do CC/02.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.872 - DF (2018/0295743-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR - DF050140
AGRAVADO : LEONARDO GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de publicidade enganosa.
2. Na via do recurso especial, o STJ só pode examinar os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, pois lhe é vedado o revolvimento do acervo fático-probatório do processo. Por isso, não é viável o conhecimento do alegado fato novo, porquanto não submetido previamente ao crivo das instâncias ordinárias. Precedentes.
3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes.
5. É decenal o prazo de prescrição aplicável à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial.
6. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.872 - DF (2018/0295743-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR - DF050140
AGRAVADO : LEONARDO GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), a incidência da Súmula 7/STJ e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição.

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões do *decisum*.

Com efeito, é cediço que o STJ, na estreita via do recurso especial, somente pode examinar os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. Por isso, é inviável o conhecimento de fato novo alegado diretamente no recurso especial, sem a prévia submissão ao crivo do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

[...]

2. O acolhimento da pretensão recursal de ocorrência de fato novo com influência direta no julgamento final da questão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

[...]

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 623.623/RS, 4ª Turma, DJe 03/03/2020)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DO FATURAMENTO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.146.382/SP, 3ª Turma, DJe 19/02/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Além disso, "o art. 493 do CPC/2015, correspondente ao art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (AgInt no AREsp n. 850.277/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 11/9/2018), o que não ocorreu.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "'não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância'" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)" (AgInt no REsp n. 1.375.829/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.361.851/SC, 4ª Turma, DJe 05/11/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO NOVO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ALEGADA INOPONIBILIDADE DO TÍTULO.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 472 DO CPC/1973, 16 E 50 DA LEI Nº 6.024/74. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. SÚMULAS 283 DO STF, 5 E 7 DO STJ.

1. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.375.829/AM, 4ª Turma, DJe 25/06/2019)

De outro turno, mostra-se igualmente inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à ausência de dano material oriundo da desvalorização do imóvel "sem que o mesmo seja alienado a terceiros", haja vista que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de tal linha argumentativa.

A propósito, convém salientar que a mera interposição de embargos de declaração na origem não é suficiente, por si só, a configurar o requisito do prequestionamento. Inclusive, foi com o desiderato de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal *a quo*.

Ressalte-se, ademais, que a ausência de prequestionamento do argumento impede o conhecimento da insurgência recursal tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional, como orienta a iterativa jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA. PAGAMENTO. MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Na hipótese, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

[...]

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.809.498/SP, 3ª Turma, DJe 20/02/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM DEBEATUR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Impossível o conhecimento do recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Cabia à insurgente suscitar na petição de recurso especial a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas não o fez.

4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu, na hipótese.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.435.896/PE, 3ª Turma, DJe 29/11/2019)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

1. Não conhecido o recurso interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por falta de prequestionamento, fica prejudicado o exame do recurso em que suscita divergência jurisprudencial quanto à mesma tese jurídica.

2. "A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea c do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt nos EDcl no REsp 1.649.729/MT, 4ª Turma, DJe 19/11/2019)

Finalmente, também não merece reforma a decisão agravada no que tange ao tema da prescrição, haja vista que a recente orientação da Corte Especial do STJ é no sentido de ser aplicável o prazo de prescrição decenal às pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual.

A propósito, confira-se a ementa do precedente que pacificou a orientação da Corte quanto ao tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil

Superior Tribunal de Justiça

decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos". (REsp 1281594/SP, CORTE ESPECIAL, DJe 23/05/2019)

Assim, nesses termos, o *decisum* vai mantido integralmente.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.778.872 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0295743-5

Número de Origem:

00364322420158070001 364322420158070001 20150111251319

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR - DF050140

RECORRIDO : LEONARDO GOMES MOREIRA

ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784

HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR - DF050140

AGRAVADO : LEONARDO GOMES MOREIRA

ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA - DF020784

HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020